



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua representante signatária em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 26, incisos I, e art. 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a lei nº 7347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, concede legitimidade à atuação ministerial, autorizando o ajuizamento de ação tendente a responsabilizar inclusive o Estado por negligenciar no cumprimento do seu dever;

CONSIDERANDO que a teor do inciso II, do art. 37 da Constituição Federal “a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”;

CONSIDERANDO que a teor do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para a necessidade temporária de excepcional interesse público.”;

CONSIDERANDO que a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, possui aplicação somente no âmbito da Administração Federal, devendo Estados e Municípios editarem regulamentos próprios.

CONSIDERANDO que as disposições específicas do certame são feitas por meio de edital em que deve constar, no mínimo, os critérios objetivos para a seleção, o prazo para inscrição dos interessados, as informações sobre as funções a serem preenchidas, a qualificação profissional exigida, a remuneração, o local de exercício, carga horária, prazo da contratação, prazo de validade da seleção e hipótese de sua prorrogação ou não, dentre outros.

CONSIDERANDO que são imprescindíveis, no mínimo, as informações sobre o conteúdo programático, os critérios utilizados para pontuação e para desempate dos candidatos, o conteúdo programático das provas, os prazos para interposição de recursos, a ordem de convocação, e outras informações necessárias para garantir a transparência e a impessoalidade do certame;

CONSIDERANDO que a contratação temporária com manifesta afronta aos preceitos constitucionais referidos caracteriza a prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, caput, e incisos I e V, da Lei nº 8.429/92, por ofensa a princípios da Administração Pública, e que também pode implicar a prática de crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeita de São Braz-PI que se abstenha de realizar contratações temporárias fora das hipóteses permitidas e para atender necessidades permanentes da Administração e que, quando necessária a contratação temporária, seja adotado processo seletivo simplificado, atendendo aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput), e com o fim de garantir a transparência e a impessoalidade do certame, devendo providenciar:

Art. 1º A realização de Teste Seletivo Simplificado para contratação de professores e demais servidores da rede municipal de São Braz-PI, precedida da publicação de edital, dado prazo razoável da data da publicação no Diário Oficial dos Municípios até o dia da realização das provas, e que contenham os seguintes requisitos adicionais ao edital:

ação da Lei Municipal que regulamente a contratação de profissionais por tempo determinado, bem como a justificativa da situação caracteriza a temporalidade e o excepcional interesse público

II) Indicação da qualificação profissional exigida para cada cargo (diplomas, certificados, formação);

III) Indicação da remuneração dos cargos;

IV) Informações sobre as funções a serem preenchidas (descrição das funções dos cargos)

V) o regime jurídico de trabalho e o regime jurídico de previdência aplicável;

VI) Indicação do conteúdo programático, discriminado por cargo.

VII) Identificação da Organizadora do Concurso (em caso de execução direta pelo ente municipal deverá indicar a comissão processo seletivo simplificado, contendo nome, a função na comissão, o cargo e matrícula dos servidores, sendo estes preferencialmente de vínculos efetivos e de escolaridade igual ou superior àquela exigida para o preenchimento dos cargos ou empregos a serem selecionados, bem como indicando os procedimentos nos casos de suspeição ou impedimento)

VIII) Prazo de vigência da seleção simplificada

IX) Indicação das hipóteses de prorrogação ou não da vigência da seleção simplificada;

X) Indicação do prazo de vigência do contrato de trabalho a ser assinado, sendo inadmitida a prorrogação sucessiva.

XI) Indicação de prazo razoável para a interposição de recursos;

XII) Indicação dos meios ao qual o candidato poderá aferir os recursos.

XIII) Indicação das datas para apresentação da documentação dos candidatos classificados;

XIV) Indicação da data do que serão admitidos o pessoal;

XV) Indicação do período de carência para contratação da mesma pessoa (se a lei local utilizar como subsidiária a lei federal, especificar a vedação contida no art. 9º, III, da Lei Federal nº 8.745/93)<sup>2</sup>

XVI) A indicação de conta-corrente em instituição financeira regular, no nome da Prefeitura Municipal de São Braz-PI, para realização do pagamento das inscrições (comprovante via transferência bancária ou pagamento de boleto bancário).

XVII) Indicação do procedimento de devolução das taxas de inscrição para os que a efetuaram em acordo com o Edital de Teste Seletivo Simplificado.

Art. 2º. Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública cabível, precipuamente para se respeitar as normas constitucionais (artigos 37, II, V e IX da CF), sem prejuízo de análise de eventual ato de improbidade administrativa.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à 4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato.

São Raimundo Nonato – PI, 24 de outubro de 2024.

Gabriela Almeida de Santana

Promotora de Justiça

